



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010818-20.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SERGIO DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER e USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santos

Apelação n. 1010818-20.2024.8.26.0562

Apelante: SERGIO DOMINGOS

Apelados: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Voto n. 12483

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de manutenção das condições do plano de saúde para aposentados, conforme o Tema n. 1.034 do STJ. O autor, ex-funcionário da Cosipa, sucedida pela Usiminas, alega cobrança desproporcional em seu prêmio mensal referente à cota parte da ex-empregadora. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se os valores cobrados dos aposentados estão em conformidade com a legislação vigente e se houve cerceamento de defesa em relação à necessidade de produção de provas adicionais. III. Razões de Decidir. 3. Ficou incontroverso que se aplica ao caso o entendimento estabelecido no julgamento do Tema n. 1.034 do STJ, que determina a paridade entre ativos e inativos no plano de saúde coletivo. 4. O julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa do apelante, pois a questão controvertida exigia dilação probatória para comprovação do montante a cargo da ex-empregadora. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para adequação da instrução processual. Tese de julgamento: 1. Necessidade de dilação probatória para comprovação do montante a cargo da ex-empregadora. 2. Aplicação do Tema n. 1.034 do STJ para garantir paridade entre ativos e inativos. Legislação Citada: Lei 9.656/1998, art. 31 - Código Civil, arts. 421 e 422 - Código de Processo Civil, art. 373, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010521-13.2024.8.26.0562, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1003119-75.2024.8.26.0562, Rel. Mario Chiuvite Junior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1006533-81.2024.8.26.0562, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 593/600, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser

reformada, em síntese, alegando que a ação não trata de reajuste de mensalidade, como indicado na sentença, mas sim do pagamento das mensalidades do plano de saúde conforme a tese estabelecida no Tema n. 1.034 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a parte ré está cobrando um valor superior como prêmio, sem base legal. Afirma que o juízo de primeira instância negou a ampliação das provas, configurando cerceamento de defesa, e destacou a diferença entre o pagamento feito por trabalhadores ativos, somado à contribuição da ex-empregadora, em comparação aos inativos, demonstrando que o valor da cota/empresa dos aposentados é muito maior do que a cota/empresa praticada para os funcionários da ativa, ferindo a determinação de paridade estabelecida pela Tema n. 1.034. Requer a procedência da ação para declarar a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam produzidas as provas necessárias em primeiro grau ou, subsidiariamente, que seja julgada procedente a presente ação nos exatos termos da exordial (fls. 603/617).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 458/459) e com apresentação de contrarrazões pelas apeladas (fls. 621/629 e 630/341).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de ressarcimento de valores ajuizada por Sergio Domingos em face da Fundação São Francisco Xavier e da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas. O autor, aposentado, afirma que é ex-funcionário da Cosipa, sucedida pela Usiminas e como funcionário contribuiu por mais de 10 anos ininterruptos para o plano de saúde, razão pela qual pretende a manutenção do plano, nas mesmas condições que mantinha enquanto estava na ativa, conforme determinam o artigo 31 da Lei 9.656/98 e Tema n. 1.034 do STJ. Acrescenta que após a publicação do referido acórdão, que deu direito as empresas de realizar modificação da operação e do plano de saúde, as empresas requeridas extinguíram o plano de saúde denominado COSAÚDE, no qual se mantinham seus ex-funcionários aposentados, forçando sua migração para o USISAÚDE, plano mais caro. Acrescenta que o contrato atual vigente entre Usiminas e FSFX não indica um valor fixo mensal devido pela Usiminas para cada funcionário da ativa e acrescenta que referido valor deveria corresponder exatamente ao valor acrescido no plano dos funcionários inativos. Pretende a devolução das quantias pagas em excesso e o ajuste do valor das mensalidades consonante ao que dispõe o artigo 31 da Lei 9.656/98 e Tema n. 1.034 do STJ.

Foi deferida liminar para reativação do plano de saúde (fls. 114/116).

Após a apresentação da defesa e o desenrolar do processo, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial,

fundamentada, em parte, pelo argumento de que a necessidade das mudanças perpetradas pela ré foi amplamente demonstrada no estudo atuarial apresentado pela requerida (fls. 593/600).

Em contrarrazões a Usiminas defendeu que as mudanças implementadas nos planos de saúde foram feitas em conformidade com a tese definida no Tema 1.034/STJ. Argumentou que não há diferença entre as mensalidades cobradas dos funcionários ativos e inativos, exceto pela parcela patronal e pela precificação por faixa etária. Afirmou que o apelante não apresentou provas suficientes para sustentar suas alegações e que os valores cobrados estão de acordo com a legislação vigente. Pugnou pela manutenção dos termos da sentença (fls. 621/629).

Já a Fundação São Francisco Xavier, por sua vez, sustentou que a extinção do plano COSAÚDE e a migração para o USISAÚDE foram necessárias devido aos crescentes custos do setor e à alta sinistralidade. Afirmou que a migração foi autorizada judicialmente e que os novos planos (UsiFlex e UsiExato) foram implementados para garantir a viabilidade econômica. Defendeu que os valores cobrados estão em conformidade com o mercado e que não há disparidade entre os preços cobrados dos funcionários ativos e inativos. Pugna pelo não provimento do recurso do autor (fls. 630/641).

Pois bem.

A controvérsia recursal centra-se na análise da aplicação da tese definida no Tema 1.034/STJ, especificamente no que diz respeito ao cálculo da mensalidade dos aposentados.

Ficou incontroverso que se aplica ao caso o entendimento estabelecido no julgamento do referido tema, conforme segue:

*“a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial. b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, **cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.** c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências”.*

A questão principal é verificar se os valores cobrados dos aposentados estão em conformidade com a legislação vigente e se houve

cerceamento de defesa em relação à necessidade de produção de provas adicionais.

Mostra-se inadequada a discussão sobre o reajuste aplicado pelo plano de saúde, inclusive em relação à faixa etária, pois isso não é objeto da lide. O autor contesta apenas a suposta cobrança desproporcional em seu prêmio mensal referente à cota parte da ex-empregadora.

Embora o Código de Defesa do Consumidor não se aplique ao caso em questão, conforme a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de plano de saúde administrado na modalidade de autogestão, é sabido que essa característica não exclui a proteção contratual do beneficiário contra práticas abusivas. Isso se dá em respeito aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, conforme estabelecido nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Verifico que o autor, ao ajuizar este feito, protestou *“pela apresentação do Kit de Faturamento e o valor efetivamente pago mensalmente pela USIMINAS para cada funcionário da ativa de contribuição patronal para a FSFX administrar seu plano de saúde denominado USISAÚDE pelas requeridas.”* (fl. 43). Contudo, o julgamento antecipado da lide foi realizado sem considerar o pedido do autor, bem como, sem oportunizar, às partes, prazo para requerimento e produção de outras provas.

É correto o julgamento no estado em que se encontra o processo quando presentes nos autos elementos suficientes de convicção, aptos a permitir a segura solução de mérito da demanda.

No entanto, é preciso reconhecer que o julgamento antecipado, neste caso, cerceou o direito de defesa do apelante, pois a questão controvertida exigia a produção de provas adicionais para comprovar o montante a ser suportado pela ex-empregadora. Embora as apeladas tenham discutido a imposição do pagamento integral da mensalidade, não apresentaram documentos que comprovassem a contribuição patronal destinada aos aposentados.

Em casos semelhantes este E. Tribunal vem reconhecendo a necessidade de dilação probatória e consequente nulidade da sentença proferida antecipadamente. Confira-se:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CUSTEIO. Autor que pretende declaração judicial no sentido de inexigibilidade da cobrança de mensalidades de plano de saúde ofertado a empregados e ex-empregados da Usiminas, tal como efetuada por fundação mantenedora. Alegação de que o valor correto da contribuição patronal, que, incontroversamente, deve ser arcada pelo beneficiário aposentado, não vem sendo observado. Cerceamento de defesa suscitado. Acolhimento. Julgamento antecipado do mérito que impediu a comprovação do montante a cargo da ex-empregadora. Precedentes deste e. TJSP. Sentença anulada para abertura da fase instrutória, destinada a dirimir a controvérsia. APELO PROVIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA.” (TJSP; Apelação Cível 1010521-13.2024.8.26.0562; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I. CASO EM EXAME: *Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o autor, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. O apelante alegou, em sua petição inicial, que, enquanto funcionário aposentado da COSIPA, sucedida pela USIMINAS, tinha direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições que possuía enquanto estava na ativa, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98 e do Tema 1.034/STJ. Afirmou que, após a migração do plano COSAÚDE para o USISAÚDE, passou a pagar uma mensalidade muito superior. Requereu a modificação do valor da mensalidade para que fosse equivalente ao valor pago pelos funcionários da ativa somado ao valor pago pela empresa de contribuição patronal. Solicitou também a devolução das quantias pagas a mais desde a migração. Diante da improcedência da ação, em julgamento antecipado, suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa, postulando, quanto ao mérito, o acolhimento dos pedidos iniciais.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia recursal consiste em definir se houve cerceamento de defesa no tocante ao julgamento antecipado da demanda, bem como se os valores cobrados dos aposentados estão em conformidade com a legislação vigente, observando-se a tese definida no Tema 1.034/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: De acordo com a jurisprudência do C. STJ, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia. No presente caso, todavia, é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa do apelante, pois a questão controvertida exigia dilação probatória para comprovação do montante a cargo da ex-empregadora. Destarte, embora tenham discorrido sobre essa mesma imposição de pagamento integral da mensalidade, as apeladas não apresentaram documentos comprobatórios da contribuição patronal que passa a recair sobre os aposentados. Em casos semelhantes, esta C. 3ª Câmara vem reconhecendo a necessidade de dilação probatória e consequente nulidade da sentença proferida antecipadamente. IV. **DISPOSITIVO:** Deram provimento ao recurso para o fim de anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação da instrução processual, na forma da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1003119-75.2024.8.26.0562; Relator (a): Mario Chiuville Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. Sentença que julgou improcedente a demanda por entender que não houve violação ao princípio da igualdade de tratamento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Imprescindibilidade de aplicação das teses fixadas no julgamento do Tema nº 1.034 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento antecipado da lide que não permitiu aferir se há discrepância na cobrança de valores nas mensalidades dos funcionários inativos. Necessidade de realização de perícia atuarial para apurar a cota parte inerente à empregadora nos prêmios mensais. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido para anular a

sentença, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1006533-81.2024.8.26.0562; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Dessa forma, acolho a questão preliminar suscitada para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para averiguação, por meio de análise documental, da cota patronal à cargo da empresa estipulante referente ao custeio do plano de saúde oferecido aos funcionários ativos.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para adequação da instrução processual, conforme a fundamentação apresentada.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora